



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2026

A Sua Excelência a Senhora

Vereadora Luciene Teodora da Silva,

DD. Presidente da Câmara Municipal de Figueirópolis

Assunto: Reestruturação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Figueirópolis - CMMA.

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que reestrutura o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Figueirópolis, atualizando a disciplina constante da Lei Municipal nº 60, de 19 de outubro de 2005. A legislação vigente foi concebida para uma estrutura administrativa anterior, quando a gestão ambiental estava vinculada à então Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, razão pela qual se mostra necessária sua adequação à atual Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente.

A proposta encontra fundamento nos arts. 23, incisos VI e VII, 30, incisos I e II, e 225 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 6.938/1981, na Lei Complementar Federal nº 140/2011 e nas demais normas que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente. No âmbito estadual, o Decreto Estadual nº 10.600/2001 e as orientações do IMASUL ressaltam a relevância de órgão colegiado de instância deliberativa, com efetiva participação da sociedade civil, para o fortalecimento da gestão ambiental municipal.

A reapresentação da matéria sob a forma de Projeto de Lei Complementar atende ao art. 101 da Lei Orgânica Municipal, que reserva à lei complementar a disciplina dos Conselhos Municipais, inclusive quanto à sua composição por número ímpar de membros.

O novo texto assegura a maioria da sociedade civil, com 7 (sete) representantes sociais e 6 (seis) do Poder Público, em composição ímpar, e amplia a representatividade dos setores locais, institui processo público e transparente para a escolha dos representantes da sociedade, disciplina reuniões presenciais, eletrônicas ou híbridas, reforça publicidade, controle social, impedimentos e prevenção de conflitos de interesses e incorpora temas contemporâneos como mudanças



climáticas, biodiversidade, resíduos sólidos, educação ambiental, prevenção de incêndios e instrumentos econômicos de proteção ambiental.

Também se delimitam com maior precisão as atribuições do Conselho, evitando confusão entre controle social e atividades executivas de licenciamento, fiscalização, autuação e gestão administrativa, que permanecem sob responsabilidade dos órgãos competentes.

A proposta disciplina, ainda, de forma mais detalhada a composição, organização e funcionamento do Conselho, estabelecendo regras claras quanto ao mandato dos conselheiros, quóruns de instalação e deliberação, competências da Presidência, da Secretaria Executiva, direitos e deveres dos conselheiros e procedimentos necessários ao regular funcionamento do colegiado, conferindo maior segurança jurídica às suas deliberações.

Ainda, a proposta assegura transição institucional sem interrupção das atividades do Conselho atualmente constituído e revoga expressamente apenas os dispositivos da Lei Municipal nº 60/2005 relativos ao Conselho, preservando, até a edição da lei específica, as regras do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

A reestruturação será absorvida pela estrutura, pelo quadro de pessoal e pelas dotações já existentes, sem criação automática de cargos, funções ou gratificações e sem aumento incremental de despesa, conforme Nota Técnica Orçamentário-Financeira que instrui a proposta. Eventual medida futura que gere despesa nova dependerá de prévia instrução orçamentária e financeira e do atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, solicita-se, que o presente Projeto de Lei tramite em **regime de urgência especial**, nos termos do art. 144, § 1º, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, considerando a necessidade de sua apreciação e eventual aprovação com a maior brevidade possível, a fim de viabilizar a adequada reestruturação e instalação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão essencial à participação social, ao acompanhamento da política ambiental e à definição de diretrizes relacionadas à aplicação dos recursos destinados ao setor. A medida mostra-se especialmente necessária diante do processo de elaboração da proposta orçamentária municipal para o próximo exercício, cujo encaminhamento à Câmara Municipal deverá ocorrer



**MUNICÍPIO
DE FIGUEIRÃO**
MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Avenida Moisés Araújo Galvão, 591 - Centro

Figueirão/MS – CEP: 79.428-000

Tel.: (67) 3274-1561

gabinete@figueirao.ms.gov.br

até o final do mês de agosto, sendo conveniente que a nova estrutura jurídica e institucional do Conselho já possa ser considerada no respectivo planejamento.

Diante da relevância da matéria para a modernização da política ambiental municipal e para o aprimoramento da participação social, submetemos o Projeto à apreciação dessa Casa Legislativa, confiantes em sua aprovação.

Figueirão/MS, 13 de agosto de 2026.

Jorge Roberto Mortari

Prefeito Municipal, em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
PROTOCOLO DE ENTRADA

Nº 0503/2026

ASSUNTO: Projeto de Lei

ORIGEM: Prefeitura municipal

DATA: 13/08/26 H: 08:50

RECEBIDO: Andreza Lima



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2026

(De iniciativa do Poder Executivo)

Reestrutura o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Figueirópolis - CMMA, dispõe sobre sua organização, composição e funcionamento, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DA NATUREZA, FINALIDADES E PRINCÍPIOS

Art. 1º. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Figueirópolis - CMMA, anteriormente denominado Conselho Municipal de Meio Ambiente de Figueirópolis - COMMAF, como órgão colegiado permanente, de caráter consultivo, deliberativo, normativo, propositivo e de controle social, no âmbito de suas competências legais.

§ 1º O CMMA fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente, ou ao órgão municipal que vier a sucedê-la na gestão ambiental, exclusivamente para fins de suporte técnico, administrativo, material e orçamentário.

§ 2º A atuação do CMMA observará a legislação federal, estadual e municipal aplicável, especialmente as normas integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 3º O exercício das competências do CMMA não substitui as atribuições executivas do órgão ambiental municipal, inclusive as relativas ao licenciamento, fiscalização, poder de polícia, lavratura de autos de infração, aplicação de sanções, autorizações ambientais e ordenação de despesas.

Art. 2º. O CMMA tem por finalidade assegurar participação social qualificada na formulação, acompanhamento e aperfeiçoamento da gestão ambiental municipal, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a proteção do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 3º. A atuação do CMMA observará, entre outros, os seguintes princípios:

- I - prevenção, precaução, reparação integral do dano ambiental e responsabilidade do poluidor;
- II - desenvolvimento sustentável e função socioambiental da propriedade;
- III - proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos, do solo, da fauna, da flora e dos ecossistemas;
- IV - participação social, pluralidade, transparência e publicidade;
- V - integração entre políticas urbanas, rurais, ambientais, educacionais, sanitárias, culturais, turísticas e de desenvolvimento econômico;
- VI - educação ambiental permanente e acesso à informação;



VII - planejamento, eficiência, economicidade e fundamentação técnica das decisões;

VIII - cooperação entre Município, Estado, União, instituições de ensino, setor produtivo e sociedade civil;

IX - adaptação às mudanças climáticas, prevenção de desastres socioambientais e redução de vulnerabilidades;

X - equidade intergeracional e proteção do interesse público ambiental;

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

I - propor diretrizes, objetivos, prioridades e medidas para a Política Municipal de Meio Ambiente e para os instrumentos municipais de gestão ambiental;

II - acompanhar e avaliar a execução das políticas, planos, programas, projetos e ações ambientais do Município;

III - propor normas, critérios e padrões de interesse ambiental no âmbito da competência municipal, respeitadas as normas hierarquicamente superiores e as atribuições regulamentares do Poder Executivo;

IV - manifestar-se, quando solicitado, sobre projetos de lei, decretos, planos e outros atos de relevante repercussão ambiental;

V - manifestar-se em processos de licenciamento ou autorização ambiental somente nas hipóteses em que lei ou regulamento exija a participação do Conselho, sem substituir a autoridade licenciadora competente;

VI - promover e apoiar audiências, consultas, conferências, seminários e outros mecanismos de participação pública em matéria ambiental;

VII - incentivar programas e ações de educação ambiental formal e não formal, inclusive sobre mudanças do clima, biodiversidade, riscos e emergências socioambientais;

VIII - estimular estudos, pesquisas, diagnósticos, inventários, monitoramento, geoprocessamento e sistemas de informações ambientais;

IX - acompanhar e propor medidas relacionadas à proteção de nascentes, cursos d'água, matas ciliares, áreas de preservação permanente, solo, fauna, flora e demais recursos naturais;

X - propor e acompanhar ações de recuperação de áreas degradadas, arborização urbana, conservação de áreas verdes e restauração ecológica;

XI - acompanhar e incentivar ações de gestão integrada de resíduos sólidos, coleta seletiva, reciclagem, logística reversa, economia circular, saneamento ambiental e controle da poluição;

XII - propor e acompanhar medidas de prevenção e combate a queimadas e incêndios florestais, adaptação às mudanças climáticas e redução de riscos socioambientais;

XIII - propor a criação, ampliação e adequada gestão de unidades de conservação e outros espaços territoriais especialmente protegidos no Município;



XIV - exercer atribuições de conselho de unidade de conservação municipal apenas quando assim previsto no ato de criação, no plano de manejo ou em norma específica, observado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

XV - receber sugestões, representações e denúncias de natureza ambiental e encaminhá-las aos órgãos competentes, acompanhando, quando cabível, as providências adotadas;

XVI - solicitar aos órgãos e entidades municipais informações e documentos necessários ao exercício de suas competências, resguardadas as hipóteses legais de sigilo;

XVII - solicitar apoio técnico a órgãos estaduais e federais, universidades, instituições de pesquisa, consórcios públicos e entidades especializadas;

XVIII - incentivar a celebração de convênios, acordos, termos de cooperação e parcerias voltados à proteção e melhoria da qualidade ambiental;

XIX - acompanhar os requisitos e indicadores ambientais que influenciem a participação do Município em programas estaduais e federais, inclusive os relacionados ao ICMS Ecológico e ao Cadastro Estadual de Unidades de Conservação - CEUC;

XX - estabelecer diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, apreciar e aprovar seu Plano Anual de Aplicação e emitir parecer sobre a prestação de contas, nos termos da lei específica do Fundo;

XXI - acompanhar a execução física e financeira de programas e projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, sem praticar atos de gestão financeira ou ordenação de despesas;

XXII - instituir câmaras técnicas, grupos de trabalho ou comissões temporárias para estudo de matérias específicas;

XXIII - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;

XXIV - praticar outros atos de caráter consultivo, deliberativo, propositivo ou de controle social que lhe sejam atribuídos por lei;

Art. 5º. As manifestações do CMMA poderão assumir a forma de resolução, recomendação, moção ou parecer, conforme a natureza da matéria.

§ 1º As resoluções serão utilizadas para deliberações de caráter normativo ou decisório dentro das competências expressamente conferidas ao Conselho por lei.

§ 2º As resoluções do CMMA não poderão criar tributos, sanções, obrigações administrativas, requisitos de licenciamento ou despesas públicas sem fundamento em lei, nem invadir competência exclusiva de outros órgãos ou autoridades.

§ 3º Todos os atos do Conselho deverão ser motivados, numerados e publicados em meio oficial, quando produzirem efeitos externos ou quando a publicidade for exigida por lei.

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO



Art. 6º. O CMMA será composto por 13 (treze) membros titulares e igual número de suplentes, sendo 6 (seis) representantes do Poder Público e 7 (sete) representantes da sociedade civil.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente do mesmo órgão, entidade ou segmento, com direito a voz e voto quando estiver substituindo o titular.

§ 2º Os membros serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo após as indicações e o processo de seleção previstos nesta Lei.

Art. 7º. Representarão o Poder Público Municipal no CMMA:

I – Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente, membro nato que exercerá a Presidência do Conselho;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;

VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Pequena Propriedade;

Parágrafo único. Na hipótese de alteração da estrutura administrativa municipal, a representação será exercida pelo órgão que suceder as atribuições correspondentes, sem necessidade de alteração desta Lei.

Art. 8º. Representarão a sociedade civil no CMMA, preferencialmente por entidades distintas e com atuação no Município:

I - 01 (um) representante de produtores rurais ou de entidade representativa do setor agropecuário;

II - 01 (um) representante de trabalhadores rurais, agricultura familiar ou organizações da produção familiar;

III - 01 (um) representante dos setores de comércio, serviços, turismo ou atividades econômicas locais;

IV - 01 (um) representante de associações comunitárias, de moradores ou organizações locais de interesse coletivo;

V - 01 (um) representante de povos ou comunidades tradicionais existentes no Município, indicado por sua organização representativa ou por procedimento comunitário idôneo;

VI - 01 (um) representante de organização da sociedade civil, instituição de ensino, pesquisa ou entidade técnica com atuação em meio ambiente, educação, cultura, recursos naturais, desenvolvimento sustentável ou área correlata;

VII - 01 (um) representante de conselho profissional, entidade de classe, instituição técnica ou organização da sociedade civil com atuação em educação



ambiental, saneamento, proteção da fauna, conservação da natureza, produção sustentável ou área correlata.

Art. 9º. A seleção das representações da sociedade civil será realizada mediante procedimento público e transparente, precedido de edital da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente.

§ 1º O edital estabelecerá requisitos objetivos de habilitação, forma de indicação, documentos, prazos e procedimento de escolha, assegurada ampla publicidade e igualdade de participação.

§ 2º Quando houver mais de uma entidade habilitada para a mesma representação, a escolha será realizada em fórum próprio das entidades habilitadas ou por outro procedimento democrático previsto no edital.

§ 3º Na inexistência de interessado habilitado em determinado segmento após, no mínimo, duas convocações públicas, poderá ser selecionada entidade de outro segmento da sociedade civil com atuação compatível, preservada a maioria da representação da sociedade civil prevista no art. 6º.

§ 4º A participação de representante do Poder Legislativo, Ministério Público, órgãos estaduais ou federais poderá ocorrer mediante convite, com direito a voz e sem direito a voto, preservadas a independência institucional e as competências próprias de cada órgão.

Art. 10. O mandato dos representantes da sociedade civil e dos representantes indicados pelos órgãos públicos será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução consecutiva.

§ 1º O mandato pertence ao órgão, entidade ou segmento representado, que poderá substituir seu representante a qualquer tempo, mediante comunicação formal, sem alteração do termo final do mandato.

§ 2º O representante do Poder Público perderá automaticamente a condição de conselheiro quando deixar de integrar o órgão que representa, devendo ser indicada substituição.

Art. 11. A função de conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. O ressarcimento de despesas indispensáveis à participação em atividades oficiais do Conselho poderá ocorrer nos termos das normas municipais aplicáveis, desde que previamente autorizado e sem natureza remuneratória.

Art. 12. Perderá o mandato o conselheiro que:

- I - renunciar ou deixar de representar o órgão ou entidade que o indicou;
- II - faltar, sem justificativa aceita, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de 12 (doze) meses;
- III - praticar ato grave incompatível com as finalidades do Conselho ou utilizar a função para obtenção de vantagem indevida;
- IV - incorrer em situação de impedimento permanente que inviabilize o exercício da representação;



§ 1º Nas hipóteses dos incisos II a IV, a perda do mandato dependerá de deliberação da maioria absoluta do Plenário, assegurados contraditório e ampla defesa.

§ 2º Ocorrendo vacância, o suplente assumirá até a indicação e nomeação de novo representante, que completará o período remanescente.

CAPÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 13. O CMMA terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Vice-Presidência;

IV - Secretaria-Executiva;

V - câmaras técnicas, comissões e grupos de trabalho, quando instituídos;

Art. 14. O Plenário é a instância máxima de deliberação do CMMA e será integrado pelos membros titulares ou, em suas ausências, pelos respectivos suplentes.

Art. 15. A Presidência do Conselho Municipal de Meio Ambiente será exercida pelo titular da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente, na condição de membro nato.

§ 1º A Vice-Presidência será exercida por representante titular da sociedade civil, eleito pelos membros desse segmento, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências, impedimentos e nas demais hipóteses previstas nesta Lei e no Regimento Interno.

§ 3º O Presidente deverá declarar-se impedido de participar da discussão e votação de matéria que envolva diretamente ato de sua responsabilidade administrativa, inclusive na apreciação da prestação de contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente relativa ao período em que tenha exercido sua gestão.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a condução dos trabalhos caberá ao Vice-Presidente, devendo o impedimento constar expressamente da ata.

§ 5º Na ausência simultânea do Presidente e do Vice-Presidente, os membros presentes escolherão, dentre si, conselheiro para presidir exclusivamente a respectiva reunião.

Art. 16. Compete ao Presidente representar o Conselho, convocar e presidir as reuniões, organizar a pauta com a Secretaria-Executiva, assinar os atos aprovados e exercer as demais atribuições previstas no Regimento Interno.

Art. 17. A Secretaria-Executiva será exercida por servidor designado pelo titular da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente, sem remuneração adicional pelo desempenho da função, salvo previsão legal específica.



Parágrafo único. Compete à Secretaria-Executiva organizar convocações, pautas, atas, arquivos, registros de frequência, publicações, acompanhamento de deliberações e demais atividades administrativas do Conselho.

Art. 18. O CMMA poderá instituir, por resolução, câmaras técnicas, comissões ou grupos de trabalho, permanentes ou temporários, definindo objeto, composição e prazo, admitida a participação de especialistas convidados sem direito a voto no Plenário.

Art. 19. O CMMA reunir-se-á:

I - ordinariamente, pelo menos uma vez a cada 02 (dois) meses;

II - extraordinariamente, por convocação do Presidente ou mediante requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros titulares.

§ 1º As reuniões poderão ser presenciais, eletrônicas ou híbridas, desde que asseguradas identificação dos participantes, interação simultânea, registro das manifestações e integridade das deliberações.

§ 2º A convocação ordinária será realizada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e a extraordinária, em regra, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, acompanhadas da pauta e, sempre que possível, dos documentos pertinentes.

Art. 20. As reuniões serão instaladas com a presença da maioria absoluta dos membros em exercício, exigida a presença de, no mínimo, 03 (três) representantes do Poder Público e 03 (três) representantes da sociedade civil.

§ 1º Os suplentes regularmente investidos na substituição dos titulares serão considerados para todos os efeitos de quórum e votação.

§ 2º Não alcançado o quórum, a reunião será registrada e nova convocação deverá ser realizada.

Art. 21. As deliberações serão aprovadas por maioria simples dos membros presentes, salvo quórum especial previsto nesta Lei.

§ 1º Cada conselheiro em exercício terá direito a 01 (um) voto, inclusive o Presidente.

§ 2º Em caso de empate, a proposta será considerada não aprovada, sem prejuízo de reapresentação em reunião posterior.

§ 3º A aprovação ou alteração do Regimento Interno exigirá maioria absoluta dos membros em exercício.

Art. 22. As reuniões do CMMA serão públicas, ressalvadas apenas as hipóteses de restrição de acesso expressamente previstas em lei.

§ 1º A participação de interessados externos e o uso da palavra serão disciplinados no Regimento Interno, garantida a ordem dos trabalhos.

§ 2º O Conselho poderá convidar agentes públicos, representantes de entidades, pesquisadores, especialistas ou quaisquer pessoas cuja contribuição seja relevante, com direito a voz e sem direito a voto.



Art. 23. De cada reunião será lavrada ata contendo, no mínimo, data, modalidade e local, relação de presentes, matérias apreciadas, síntese dos debates, resultado das votações, impedimentos declarados e deliberações adotadas.

CAPÍTULO V - DA TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 24. A Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente manterá, em página oficial de fácil acesso, informações atualizadas sobre o CMMA, inclusive:

- I - composição e mandatos;
- II - calendário, convocações e pautas;
- III - atas aprovadas e registros de presença;
- IV - resoluções, recomendações, pareceres e moções;
- V - relatórios, planos e prestações de contas do Fundo submetidos ao Conselho;
- VI - editais de seleção de representantes da sociedade civil;

Parágrafo único. A divulgação observará a legislação de acesso à informação e de proteção de dados pessoais, sem restrição indevida à transparência da atuação colegiada.

Art. 25. O conselheiro deverá declarar impedimento e abster-se de discutir e votar matéria em que tenha interesse pessoal, econômico ou profissional direto ou indireto, próprio ou de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, ou em que exista conflito relevante com o interesse público.

§ 1º O impedimento e a abstenção serão registrados em ata.

§ 2º A representação institucional de determinado setor, por si só, não caracteriza impedimento, desde que não haja benefício individualizado ou conflito específico.

Art. 26. É vedado aos membros utilizar a condição de conselheiro para obter vantagem pessoal ou de terceiros, divulgar informação legalmente sigilosa, praticar ato de favorecimento ou atuar em desacordo com os princípios da Administração Pública.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. O CMMA aprovará seu Regimento Interno por resolução no prazo de até 90 (noventa) dias contado da posse da nova composição.

Parágrafo único. O Regimento Interno disciplinará os procedimentos não exauridos nesta Lei, inclusive tramitação de matérias, organização das câmaras técnicas, justificativa de faltas, pedidos de vista, participação do público e processo eleitoral interno.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente assegurará os recursos humanos, materiais, tecnológicos e administrativos necessários ao funcionamento do Conselho, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.



§ 1º A implementação desta Lei utilizará a estrutura, o quadro de pessoal e as dotações orçamentárias existentes, não implicando, por si só, criação de cargos, funções, gratificações ou aumento de despesa.

§ 2º A adoção de medida futura que implique criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento de despesa dependerá de prévia instrução orçamentária e financeira e do cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, quando aplicáveis.

Art. 29. Até a posse da nova composição, que deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, o Conselho atualmente constituído continuará exercendo suas funções segundo a composição e as regras de quórum vigentes imediatamente antes desta Lei.

Parágrafo único. Os atos regularmente praticados pelo COMMAF permanecem válidos, e as referências ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Figueirópolis - COMMAF em leis, decretos, convênios, termos, cadastros, planos e demais documentos municipais passam a ser compreendidas como referências ao CMMA.

Art. 30. Enquanto permanecerem vigentes os dispositivos da Lei Municipal nº 60, de 19 de outubro de 2005, relativos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, o CMMA sucederá o COMMAF no exercício das competências de definição de diretrizes, apreciação do plano de aplicação e controle social do Fundo.

Art. 31. Ficam revogados expressamente os arts. 1º a 8º da Lei Municipal nº 60, de 19 de outubro de 2005.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Figueirópolis/MS, 13 de agosto de 2026.

Jorge Roberto Mortari
Prefeito Municipal, em exercício



NOTA TÉCNICA ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA Nº 01/2026/SMPAF

Projeto analisado: Projeto de Lei Complementar que reestrutura o Conselho Municipal de Meio Ambiente — CMMA

Objeto: Avaliação do impacto incremental decorrente da reestruturação do CMMA.

1. Finalidade

A presente Nota Técnica registra a avaliação do impacto orçamentário-financeiro incremental decorrente da aprovação da proposta, para fins de instrução legislativa e de observância à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Premissas da avaliação

- o Conselho já existe e sua reestruturação será executada pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente com os servidores, materiais, tecnologia e instalações atualmente disponíveis;
- a função de conselheiro permanece caracterizada como serviço público relevante e não remunerado, sem criação de cargo, função, gratificação ou unidade administrativa;
- o acréscimo de um representante da sociedade civil não gera remuneração nem obrigação automática de custeio pelo Município;
- eventual ressarcimento de despesa dependerá de autorização específica, disponibilidade orçamentária e observância das normas municipais aplicáveis.

3. Estimativa de impacto incremental

Exercício	Impacto incremental	Premissa
2026	R\$ 0,00	Absorção pela estrutura e pelas dotações existentes
2027	R\$ 0,00	Absorção pela estrutura e pelas dotações existentes
2028	R\$ 0,00	Absorção pela estrutura e pelas dotações existentes

A estimativa de R\$ 0,00 corresponde ao impacto novo atribuível à aprovação da lei e não às despesas ordinárias já previstas para o funcionamento da Administração. A proposta não constitui, isoladamente, autorização para empenho, contratação, aquisição ou ampliação de serviço.

4. Condicionamento de despesas futuras

Se ato posterior importar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento de despesa, sua execução deverá ser precedida de disponibilidade orçamentária e financeira, estimativa própria e atendimento aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando aplicáveis, bem como às demais normas orçamentárias vigentes. Esta Nota não dispensa a instrução específica do futuro ato gerador da despesa.

5. Conclusão

Conclui-se que a aprovação da proposta, nas premissas registradas, não cria aumento de despesa e apresenta impacto orçamentário-financeiro incremental estimado em R\$ 0,00 nos exercícios de 2026, 2027 e 2028. Por inexistir geração atual de despesa, não se configura, nesta etapa, a hipótese material do art. 16 da LRF, sem prejuízo de sua aplicação a eventual ato futuro oneroso.

Figueirópolis/MS, 13 de agosto de 2026.

THIAGO INACIO D'PAULA FURTADO

Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças